



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.720394/2012-96</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.819 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JORGE TEIXEIRA DE SOUSA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULAR CARF. Nº 180

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não tendo o sujeito passivo, real detentor da documentação pertinente, apresentado a prova no momento oportuno, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2008, fls. 31/35.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 12.570,08. O Contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 201,75. Os valores foram confirmados pelo extrato de fls. 61/62.

A notificação decorreu da dedução indevida de despesas médicas. Foi glosado o valor de R\$ 46.442,99. Sendo a glosa total de algumas despesas, abaixo expostas, por falta de comprovação e a glosa parcial tendo como base os dados apresentados pela CASF.

(...)

### **Da Impugnação**

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 09/01/2012. A ciência pelo Contribuinte ocorreu em 16/01/2011, fl. 54. O despacho de fl. 53 informa que o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/24 em 05/02/2012, através de correspondência, alegando, em síntese:

- A Fiscalização efetivou o lançamento sem levar em consideração os documentos probatórios que estavam em seu poder desde 12/12/2011, os quais comprovam que o Impugnante arcou com todos os valores declarados como despesas médicas.
- Nulidade da Notificação pela ausência do motivo expreso. Consta apenas uma alusão genérica ao que se supõe que as despesas médicas não foram arcadas pelo Impugnante.
- Protesta, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, realização de prova pericial contábil, por se tratar de prova

estritamente necessária à verificação da regularidade dos procedimentos adotados pelo Impugnante, bem como, a juntada de documentos complementares, aptos a comprovar o alegado.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, retirando apenas retirar a glosa para o valor de R\$ 164,01, referente ao recibo do laboratório Fleury, tendo em vista o valor do recibo de R\$ 228,48 e o reembolso de R\$ 64,47.

Cientificado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Não fora observado pela fiscalização os recibos de fls. 100/101, emitidos pela Clínica Belfort Ltda;
- b) Deve o feito ser convertido em diligência para intimação da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia para que apresente os recibos médicos em seu poder, com fundamento no princípio da verdade material;

Apresenta nova petição informando o endereço da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia para fins de intimação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas por ausência de comprovação.

Especificamente quanto às despesas glosadas o recorrente se insurge diretamente quanto à não apreciação por parte da DRJ dos recibos de fls. 100/101.

Percorrendo a decisão recorrida, verifica-se que não há referência expressa à aqueles documentos. Há na verdade o apontamento de que não houve a comprovação das despesas e relaciona quais seriam. Colha-se:

Em relação ao clamor pela nulidade do Lançamento Fiscal pela ausência do motivo expreso, verifica-se que se encontra evidente o motivo da glosa das deduções das despesas médicas, ausência de comprovação total das despesas declaradas junto aos seguintes prestadores de serviços:

- FLEURY S/A.
- HOSPITAL SÃO JOAQUIM – RBASPB
- ESCOPIA ASSIST. MEDICA S/S LTDA
- CLINITRAN S/S LTDA
- CLINICA BELFORT LTDA

Os recibos mencionados referem-se à Clínica Belfort LTDA.

- Fls. 100 – recibo em nome de Helga P T de Souza (dependente) no valor de R\$ 520,00 com anotação por meio de carimbo atestando a restituição no valor R\$ 28,00.
- Fls. 101 – recibo em nome do contribuinte no valor de R\$ 520,00 com anotação por meio de carimbo atestando a restituição no valor R\$ 28,00.

A glosa referente à Clínica Belfort LTDA foi da ordem de R\$ 5.790,00.

Analisando a notificação de lançamento, especialmente o detalhamento da glosa das despesas médicas (fl. 32), verifico que os valores referentes aos recibos de fls. 100 e 101 já foram abatidos da glosa juntamente com os recibos de fls. 111 e 121, totalizando o valor de R\$ 1.973,60, já considerando os reembolsos anotados.

Quanto às demais despesas e o pedido de diligência, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Por seu turno, as deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)"*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Contribuinte apresenta com sua impugnação apenas parte dos documentos apresentados e já analisados pela Malha Fiscal, não comprovando as despesas médicas glosadas. Entretanto, em análise aos documentos Dossiê da Malha Fiscal, especificamente à fl. 107, verifica-se que o recibo do laboratório Fleury não foi observado pela Fiscalização. Assim, deve-se retirar a glosa para o valor de R\$ 164,01, tendo em vista o valor do recibo de R\$ 228,48 e o reembolso de R\$ 64,47.

#### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Considerando que os autos cuidam de lançamento decorrente de glosa de despesas médicas e que, pela natureza dos serviços prestados, é o contribuinte quem deveria deter a documentação comprobatória das despesas médicas declaradas, tanto isso é verdade que parte da documentação foi apresentada com a impugnação, a diligência requestada não se mostra pertinente.

Suficiente ver que o art. 16, combinado com o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, definem o momento de apresentação da prova, que compete ao contribuinte fazer prova das suas alegações e que não o fazendo no momento oportuno há a preclusão.

Assim, entendo que a diligência pleiteada não deve ser acolhida.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**